




ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

Ofício - ASN/EN/055/2012.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

A
Ministra do Planejamento
Ilma. Sra. Mirian Belchior

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público
Recebi em 31/05/2012 às 16:55

Assinatura/Carimbo

MP / SRT
05200.001387/2012-21
31/05/2012

Com cópia para:
Secretário de Relações do Trabalho
Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça

A ASSIBGE – Sindicato Nacional, vem por meio desta encaminhar as propostas de reestruturação na carreira e da tabela salarial do IBGE, bem como alguns outros pontos específicos que constam na pauta protocolada em 2011.

Desta feita reivindica:

Quanto a Carreira:

1. Unificação das cinco carreiras existentes em uma única;
2. Manutenção dos cinco cargos existentes;
3. Criação de novos níveis de Gratificação de Qualificação para servidores de nível Intermediário:
 - GQ 1 = 180 horas;
 - GQ 2 = 360 horas;
 - GQ 3 = Curso Superior ou equivalência em horas;
 - GQ 4 = Mestrado;
 - GQ 5 = Doutorado.
4. Valores de Gratificações de Qualificação, correspondente a 10, 15, 20, 25, e 30% do vencimento básico referente à nova tabela protocolada;
5. Alteração dos valores das Retribuições de Titulação, para 10, 25 e 35% do vencimento básico, da nova tabela salarial protocolada;
6. Desatrelar a GDIBGE da Gratificação de Qualificação, constituindo uma única GDIBGE para todos os servidores de nível intermediário;
7. Que a Retribuição de Titulação não seja levada em consideração para promoção na carreira;
8. Que seja reduzido em quatro e dois anos o tempo de experiência mínima no campo específico de atuação do cargo para promoção de servidores de nível superior;
9. Inclusão de artigo que garanta aos servidores que não integram a carreira, mas que trabalham na instituição pelo RJU, que possam optar pelo plano de carreira do IBGE;
10. Inclusão de artigo que atenda o pleito de servidores concursados em 2001/2009 que ficaram prejudicados na progressão, uma vez que esta só era concedida ao final do estágio probatório





ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

(que era de dois anos e passou a ser de três). Posteriormente, a lei foi alterada de modo a prever a desvinculação da progressão ao estágio probatório, porém o efeito retroativo reivindicado não aconteceu;

11. Inclusão de artigo que garanta o pagamento aos concursados de Nível Intermediário de 2006 que ficaram prejudicados no recebimento da integralidade da GIBGE. Em função da não regulamentação a partir da nova carreira, os mesmos foram avaliados e tiveram progressão no período;
12. Inclusão de artigo reconhecendo o tempo de experiência no campo de atuação do cargo dos servidores de Nível Intermediário que passaram ou vierem a passar para o cargo de Nível Superior para efeito de progressão e promoção;
13. Alterar a composição e as atribuições do Comitê Gestor do Plano de Carreiras, de forma a garanti-lo efetivamente paritário, sem voto minerva da direção do órgão e com competência deliberativa;
14. Incorporar a GDIBGE integralmente aos salários de todos os aposentados e pensionistas;
15. Desatrelar a avaliação de desempenho a qualquer ganho econômico.

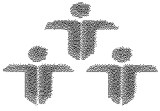
Tabela Salarial

Segue em anexo nossa proposta de reestruturação salarial, fruto de amplo debate, originada a partir da proposta protocolada em 2008 e reprotocolada em 2010 com as devidas correções e que orienta nossa reivindicação para a seguinte proposição:

- Tabela composta de vencimento básico e GDIBGE, com a proporção de 90% e 10%, respectivamente;

Outros pontos fundamentais:

1. Regulamentação de Gratificação de Qualificação dos servidores de Nível Intermediário, com previsão de pagamentos retroativos, visto que há quatro anos esses servidores aguardam, para receber seu direito. Os servidores públicos não podem ficar prejudicados, em função da Administração Pública não efetivar a regulamentação;
2. Pagamento de Indenização de Campo de acordo com as leis 8.216/91 e 8.270/91;
3. Regulamentação e pagamento do adicional de penosidade para as atividades de campo;
4. Pagamento de gratificação a supervisores de pesquisas, que não estão recebendo;
5. Aumento do valor das Funções Gratificadas;



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

6. Concurso Público para servidores de Nível Intermediário, substituindo todos os trabalhadores temporários que efetuam pesquisas contínuas na Instituição, o que constitui irregularidade;
7. Política permanente e imediata de concurso público para todas as áreas, em razão de que 74% dos servidores efetivos poderão se aposentar até 2014;
8. Enquanto permanecer o trabalho temporário ilegal, que os contratos não sejam aditados mensalmente e que recebam salário inicial igual ao do servidor do quadro permanente e garantia dos direitos sociais e trabalhistas.

Complementando essa síntese, encaminhamos em anexo os documentos pertinentes, quais sejam:

- a) Tabela salarial;
- b) Redação para alteração da lei 11.355/06.

Sem mais para o momento, aguardamos pelo atendimento de nossa pauta.

Saudações sindicais,


Executiva Nacional da ASSIBGE



NEGOCIAÇÃO 2012 - PROPOSTA DE TABELA SALARIAL DA ASSIBGE-SN

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL MÉDIO		
CLASSE	PADRÃO	VB	CLASSE	PADRÃO	VB
ESPECIAL	III	15.788,28	ESPECIAL	III	11.051,80
	II	15.328,43		II	10.720,25
	I	14.881,97		I	10.398,64
D	III	14.309,59	B	VI	9.982,69
	II	13.892,80		V	9.683,21
	I	13.488,16		IV	9.392,72
C	III	12.969,38		III	9.110,93
	II	12.591,63		II	8.837,61
	I	12.224,89		I	8.572,48
B	III	11.754,70	A	VI	8.229,58
	II	11.412,33		V	7.982,69
	I	11.079,93		IV	7.743,21
A	III	10.653,78		III	7.510,91
	II	10.343,48		II	7.285,59
	I	10.042,21		I	7.067,02

REMUNERAÇÃO = VB + GDIBGE (10%)
 RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR = ESPECIALIZAÇÃO (10%) - MESTRADO (25%) - DOUTORADO (35%)
 GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO = GQ1 (10%) - GQ2 (15%) - GQ3 (20%) - GQ4 (25%) - GQ5 (30%)



ASSIBGE-SN

NEGOCIAÇÃO 2012 - PROPOSTA DE TABELA SALARIAL DA ASSIBGE-SN

N. SUPERIOR

Classe	Padrão	VB	GDIBGE	RT1 - 10%	RT2 - 25%	RT3 - 35%
ESPECIAL	III	15.788,28	1.578,83	1.578,83	3.947,07	5.525,90
	II	15.328,43	1.532,84	1.532,84	3.832,11	5.364,95
	I	14.881,97	1.488,20	1.488,20	3.720,49	5.208,69
D	III	14.309,59	1.430,96	1.430,96	3.577,40	5.008,36
	II	13.892,80	1.389,28	1.389,28	3.473,20	4.862,48
	I	13.488,16	1.348,82	1.348,82	3.372,04	4.720,86
C	III	12.969,38	1.296,94	1.296,94	3.242,35	4.539,28
	II	12.591,63	1.259,16	1.259,16	3.147,91	4.407,07
	I	12.224,89	1.222,49	1.222,49	3.056,22	4.278,71
B	III	11.754,70	1.175,47	1.175,47	2.938,68	4.114,15
	II	11.412,33	1.141,23	1.141,23	2.853,08	3.994,32
	I	11.079,93	1.107,99	1.107,99	2.769,98	3.877,98
A	III	10.653,78	1.065,38	1.065,38	2.663,45	3.728,82
	II	10.343,48	1.034,35	1.034,35	2.585,87	3.620,22
	I	10.042,21	1.004,22	1.004,22	2.510,55	3.514,77



NEGOCIAÇÃO 2012 - PROPOSTA DE TABELA SALARIAL DA ASSIBGE-SN

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE	GQ1 -10%	GQ2 -15%	GQ3 -20%	GQ4 -25%	GQ5 -30%
ESPECIAL	III	11.051,80	1.105,18	1.105,18	1.657,77	2.210,36	2.762,95	3.315,54
	II	10.720,25	1.072,03	1.072,03	1.608,04	2.144,05	2.680,06	3.216,08
	I	10.398,64	1.039,86	1.039,86	1.559,80	2.079,73	2.599,66	3.119,59
B	VI	9.982,69	998,27	998,27	1.497,40	1.996,54	2.495,67	2.994,81
	V	9.683,21	968,32	968,32	1.452,48	1.936,64	2.420,80	2.904,96
	IV	9.392,72	939,27	939,27	1.408,91	1.878,54	2.348,18	2.817,82
	III	9.110,93	911,09	911,09	1.366,64	1.822,19	2.277,73	2.733,28
	II	8.837,61	883,76	883,76	1.325,64	1.767,52	2.209,40	2.651,28
	I	8.572,48	857,25	857,25	1.285,87	1.714,50	2.143,12	2.571,74
A	VI	8.229,58	822,96	822,96	1.234,44	1.645,92	2.057,40	2.468,87
	V	7.982,69	798,27	798,27	1.197,40	1.596,54	1.995,67	2.394,81
	IV	7.743,21	774,32	774,32	1.161,48	1.548,64	1.935,80	2.322,96
	III	7.510,91	751,09	751,09	1.126,64	1.502,18	1.877,73	2.253,27
	II	7.285,59	728,56	728,56	1.092,84	1.457,12	1.821,40	2.185,68
	I	7.067,02	706,70	706,70	1.060,05	1.413,40	1.766,76	2.120,11

Redação da ASSIBGE-SN para mudança da Lei 11.355 do Plano de Carreira do IBGE

Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do Cargo Único de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

~~II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental; REVOGAR~~

~~III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental; REVOGAR~~

~~IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE; REVOGAR~~

~~V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE. REVOGAR~~

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Planejamento, Produção, Análise e Gestão de Informações Geográficas e Estatísticas, composta dos seguintes cargos:

a) cargo de Analista Especializado em Desenvolvimento Tecnológico e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, com atribuições voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental.

b) cargo de Analista Especializado em Planejamento, Produção, Análise e Gestão de Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise, gestão e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental.

c) cargo de Técnico Especializado em Desenvolvimento Tecnológico e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas, de nível técnico, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de desenvolvimento tecnológico e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental.

d) cargo de Técnico Especializado em Planejamento, Produção, Análise e Gestão de Informações Geográficas e Estatísticas, de nível técnico, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise, gestão e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são as seguintes:

a) Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas: planejar, coordenar e executar pesquisas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico; elaborar e ministrar treinamentos; propor novas metodologias de pesquisa, produzir e disseminar informações geográficas, estatísticas, cartográficas, geodésicas e ambientais; representar a instituição em fóruns nacionais e internacionais; produzir conhecimento científico e tecnológico; publicar e disseminar novas teorias e metodologias essenciais para as atividades do IBGE;

b) Analista Especializado em Desenvolvimento Tecnológico e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas: planejar, coordenar e executar projetos de desenvolvimento tecnológico; elaborar e ministrar

1


treinamentos; propor a incorporação de novas tecnologias, produzir e disseminar informações geográficas, cartográficas, geodésicas e ambientais; representar a instituição em fóruns nacionais e internacionais; produzir conhecimento científico e tecnológico; publicar e disseminar novas teorias e metodologias essenciais para as atividades do IBGE;

c) Analista Especializado em Planejamento, Produção, Análise e Gestão de Informações Geográficas e Estatísticas: planejar, coordenar e executar projetos de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico; elaborar e ministrar treinamentos; propor a incorporação de novas tecnologias, produzir e disseminar informações geográficas, cartográficas, geodésicas e ambientais; representar a instituição em fóruns nacionais e internacionais; produzir conhecimento científico e tecnológico; publicar e disseminar novas teorias e metodologias essenciais para as atividades do IBGE;

d) Técnico Especializado em Desenvolvimento Tecnológico e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas: executar projetos de desenvolvimento tecnológico; ministrar treinamentos; incorporar novas tecnologias, produzir e disseminar informações geográficas, cartográficas, geodésicas e ambientais; representar a instituição em fóruns nacionais; dar suporte à produção, análise e disseminação de conhecimento científico e tecnológico;

e) Técnico Especializado em Desenvolvimento Tecnológico e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas: executar projetos de desenvolvimento tecnológico; ministrar treinamentos; incorporar novas tecnologias, produzir e disseminar informações geográficas, cartográficas, geodésicas e ambientais; representar a instituição em fóruns nacionais; dar suporte à produção, análise e disseminação de conhecimento científico e tecnológico;

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

Art. 71-A Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução de todas as tarefas que viabilizam a realização das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Incluem-se no *caput* deste artigo as atividades de planejamento, controle, gestão da infraestrutura, gestão orçamentária e gestão de recursos humanos.

Art. 71-B. Aos servidores que ingressaram na Fundação IBGE, mediante concurso público de provas e títulos, entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de agosto de 2004, e que, por terem sido submetidos ao estágio probatório de 36 (tinta e seis) meses, não receberam 1 (uma) referência em razão da vedação contida no § 3º do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.229, de 06 de setembro de 2001, na sua redação original, será concedido o direito de revisão do seu tempo de efetivo exercício para fins de progressão na carreira, na proporção de 1 (uma) referência para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício não computados.

§ 1º Os efeitos financeiros retroagirão à data em que efetivamente estes servidores teriam que ter progredido, respeitada a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei nº 20.910/32.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 71 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Cargo.

(*obs: uma carreira é composta de vários cargos ou de um único cargo, portanto, a classe pertence ao cargo e não à carreira*)

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes do Cargo a que se refere o inciso I, do art. 71, desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos,

todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de Mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subsequentes dos Cargos de provimento efetivo referidos nas alíneas “a” e “b” da Carreira instituída no inciso II, do art. 71, desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

II - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 16 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

e) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 32 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

f) ser detentor de título de Doutor, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

g) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 48 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo.

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 16 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

e) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 32



créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

f) ser detentor de título de Doutor, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

g) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 48 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo.

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 16 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

e) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 32 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

f) ser detentor do título de Doutor, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

g) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 48 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 16 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Mestre ou Doutor, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 2 (dois) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

e) ter sido aprovado em cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE que totalizem pelo menos 32 créditos e com currículo aprovado em ato do Conselho Diretor para este fim, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 2 (dois) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos Cargos de provimento efetivo de nível intermediário das carreiras referidas nas alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 71, desta Lei, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo



específico de atuação do cargo;

III - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação que podem ser considerados para a certificação de que tratam os arts. 74, 75 e 76 desta Lei serão definidos pelo Comitê Gestor, com o referendo do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 78. Após deliberação do Comitê Gestor, ato do Conselho Diretor do IBGE definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em cursos, estágios, seminários, conferências, congressos, eventos de curta duração ou para realização de cursos e programas de pós-graduação no País ou no exterior, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no IBGE, na mesma lotação de origem, no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no IBGE, previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 79. Os padrões de vencimento básico do Plano de Carreira da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para os titulares de cargos de nível superior: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico, Produção, Análise, Gestão e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~e) Retribuição por Titulação - RT; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

c) Retribuição por Titulação e Qualificação - RTQ;

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico, Produção, Análise, Gestão e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

c) Gratificação por Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou



funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico, Produção, Análise, Gestão e Disseminação de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional e do desenvolvimento profissional do servidor, a partir do mapeamento e da gestão de suas competências.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Regulamento a ser proposto pelo Comitê Gestor a que se refere o artigo 88 desta lei, e referendado pelo Conselho Diretor do IBGE, disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 82. Fica instituída a Retribuição por Titulação e Qualificação - RTQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou licenciatura, ou ainda de cursos em nível de pós-graduação realizados na ENCE, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre, e os certificados, com aproveitamento, de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização, ou licenciatura, referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades que o servidor desenvolve no IBGE.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Para fins de percepção da RTQ referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RTQ. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RTQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º A RTQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Serão definidos pelo Comitê Gestor do IBGE, com o referendo do Conselho Diretor, os cursos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE considerados equivalentes ao título de Mestre ou à pós-graduação lato sensu.



Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível técnico de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades desenvolvidas pelo servidor no IBGE.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível técnico das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta pelo Comitê Gestor e referendado pelo Conselho Diretor do IBGE.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta pelo Comitê Gestor e referendado pelo Conselho Diretor do IBGE.

§ 6º Serão definidos pelo Comitê Gestor e referendado pelo Conselho Diretor do IBGE as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º e § 5º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).

Art. 82-B. O servidor de nível técnico titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, especialização e licenciatura receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 83. Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 desta Lei, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XVI desta Lei.

Art. 84. Os titulares dos cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI desta Lei.

Art. 84-A Os titulares de outros planos de carreiras, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE, que na data da entrada em vigor desta Lei, contarem com mais de 10

(dez) anos de efetivo exercício no IBGE serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI desta Lei.

Art. 84-B. Os servidores do quadro permanente do IBGE, ocupantes de cargo de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, que foram, ou que vierem a ser, investidos em cargo de nível superior do quadro efetivo do IBGE, a partir de 12 de dezembro de 1990, mediante concurso público de provas e títulos, sem interrupção do vínculo estatutário, terão o tempo de efetivo exercício prestado desde o ingresso no IBGE aproveitado para fins de progressão e promoção nas classes e padrões do cargo de que trata o artigo 71 desta lei.

§ 1º - Somente será aproveitado o tempo de efetivo exercício que tenha sido exercido no IBGE e no mesmo campo específico de atuação do cargo, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Comitê Gestor do Plano de Carreiras do IBGE, referendado pelo Conselho Diretor.

§ 2º - Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe e padrão correspondente à sua escolaridade e ao seu tempo de experiência na função, a partir da data em que requererem formalmente o aproveitamento do seu tempo de exercício no cargo anterior, de nível intermediário.

§ 3º - Serão devidas parcelas retroativas à data de ingresso no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei nº 20.910/32.

Art. 85. A partir de 1º de setembro 2006, os concursos públicos válidos ou em andamento, na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para os cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE são válidos para o ingresso nas carreiras do IBGE, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 86. Os cargos vagos do Quadro de Pessoal do IBGE pertencentes ao Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 11.355/2006 existentes na data de entrada em vigor desta lei, serão transformados no cargo a que se refere os incisos I e II, do art. 71 desta Lei, mantidos os respectivos níveis.

Art. 87. Os cargos vagos, de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, existentes na data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, bem como aqueles que vierem a vagar, serão transformados nos cargos a que se referem o inciso I, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II, do art. 71, desta Lei, respectivamente, sem mudança de nível.

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei, bem como deliberar sobre propostas de execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I. Analisar, elaborar, propor e deliberar sobre os seguintes temas:

- a) Progressão, promoção e desenvolvimento na carreira;
- b) Rol de cursos válidos para Retribuição da Gratificação de Titulação;
- c) Composição das Gratificações de Desempenho.
- d) Critérios para participação em cursos, estágios, seminários, conferências, congressos, eventos de curta duração ou para realização de cursos e programas de pós-graduação no País ou no exterior

II. Participar das reuniões do Conselho Diretor, com direito a voto, quando o assunto envolver decisões sobre o Plano de Carreira do IBGE;

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes dos servidores eleitos por seus pares. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 2º As formas de indicação e a duração do mandato dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE serão estabelecidas em ato do Conselho Diretor.

Art. 89. Fica incorporada ao vencimento básico da tabela de que trata o Anexo I desta Lei 80% (oitenta por cento) da atual GDIBGE percebida por todos os servidores do IBGE na data de vigência desta Lei.

Disposições gerais e transitórias

Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais



desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 142. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se refere os Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o padrão inicial da Classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e Classe estabelecidos por esta Lei, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 146. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurado ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 148. Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34 e 80 desta Lei, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, farão jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período.

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela



Lei nº 11.490, de 2007)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 150. Os servidores integrantes dos Planos de que tratam os arts. 11, 49, 70 e 89 desta Lei não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e adicional:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 151. Os adicionais a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta Lei serão devidos a partir da data de conclusão dos cursos, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da entidade em que o servidor estiver lotado e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Os cursos de doutorado e de mestrado para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção dos adicionais referidos no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º No caso de obtenção de titulação anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, por servidor a que se referem os arts. 28 e 84 desta Lei, o respectivo adicional será devido a partir da data de apresentação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso.

Art. 152. O título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação com base no art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fiocruz, do Inmetro e do Inpi que optarem pelo enquadramento e os do IBGE enquadrados nos Planos de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei será automaticamente computado para fins de percepção do adicional a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta Lei, nos percentuais especificados nos referidos artigos, devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

§ 1º A partir do reenquadramento de que trata o caput deste artigo, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que



voltar a ocupar.

§ 2º No caso dos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fiocruz, do Inmetro e do INPI, o reenquadramento de que trata o caput deste artigo far-se-á sem prejuízo da eventual opção pelo respectivo Plano de Carreiras, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 27 desta Lei, no § 1º do art. 64 desta Lei e no § 1º do art. 106 desta Lei, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se ao servidor referido no § 2º deste artigo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro e do Inpi, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX desta Lei e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI desta Lei.

§ 4º No caso previsto no § 3º desta Lei, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não formalizarem a opção pelo respectivo Plano de Carreiras permanecerão integrando o plano de cargos de origem, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos por esta Lei.

§ 6º Os servidores de que trata o caput deste artigo fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 154. Sobre os valores de vencimento básico de que trata esta Lei e os valores fixados no Anexo XXIX desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 155. (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

Art. 156. Os arts. 51, 52 e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

III - transporte;

IV - auxílio-moradia.”(NR)

“Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”(NR)

“Art. 93.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

”(NR)

Art. 157. A Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção:

